



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10980.005348/2005-73  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2003-002.637 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 24 de setembro de 2020  
**Recorrente** EDGARD MAX ANSBACH  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 1999

IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. RECIBO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

A dedução das despesas a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentária são condicionadas a que os pagamentos sejam devidamente comprovados, com documentação hábil e idônea que atenda aos requisitos legais.

Afasta-se a glosa da despesa médica que o contribuinte comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, mediante apresentação do comprovante de realização dos serviços e dos dispêndios, em conformidade com a legislação de regência.

PAF. MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material.

Admite-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, quando em confronto com a ação do Estado, ainda que apresentada a destempo, devendo a autoridade utilizar-se dessas provas, desde que elas reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (Presidente), Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez e Wilderson Botto.

## Relatório

### Autuação e Impugnação

Trata o presente processo, de exigência de IRPF referente ao ano-calendário de 1999, exercício de 2000, em razão da dedução indevida despesas médicas, no valor de R\$ 2.500,00, por falta de comprovação idônea, conforme se depreende do auto de infração constante dos autos, importando na apuração de restituição indevida a devolver no valor de R\$ 741,26 (fls. 5/9).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão n.º 06-18.296, proferido pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba - DRJ/CTA (fls. 22/25):

Trata o presente lançamento de Auto de Infração lavrado contra o sujeito passivo acima identificado no valor total de R\$ 741,26 relativos **a restituição indevida a ser devolvida pelo contribuinte.**

Conforme a autuação, o valor acima decorre da revisão da declaração do IRPF2000, ano-calendário 1999 em função da alteração, no lançamento de ofício, das seguintes linhas da declaração:

**- DEDUÇÕES / DESPESAS MÉDICAS, de R\$ 4.675,23 para R\$ 2.175,23.**

Feitas essas correções na declaração, foi apurado que **o valor a ser restituído era de R\$ 350,69 e não R\$ 1.038,19**, conforme anteriormente havia calculado o contribuinte valor este que inclusive já lhe foi ressarcido pela Receita Federal, pelo que se apurou **o valor de R\$ 741,26 de restituição a ser devolvida pelo sujeito passivo aos cofres públicos.**

A autuação foi fundamentada no artigo 8, II, "a" e parágrafos 2º e 3º, da Lei n.º 9.250/95, c/c arts. 37 e 41 da IN SRF n.º 25/96.

Regularmente cientificado do lançamento em 03/06/2005 pela via postal (AR à fl. 13), tempestivamente protocolou a impugnação de fl. 01 alegando que:

a) tendo sido intimado a apresentar os documentos que comprovariam as despesas médicas relacionadas em sua declaração do IRPF-2000, foi informado que a despesa de R\$ 1.500,00 que pretendia ver comprovada por recibo de pagamento emitido por pessoa jurídica não poderia ser acolhida como dedução e que, diante disso, **buscou substituir o recibo emitido pela Pessoa jurídica por outro, desta feita emitido pelo prestador dos serviços, pessoa física, cuja cópia anexa à sua impugnação;**

b) que **a diferença de R\$ 1.000,00** para a qual não tinha comprovantes se referia a erro na compilação dos valores dos recibos para sua declaração e, portanto, **reconhece a glosa como devida.**

Ao final de sua impugnação, requer o acolhimento de sua defesa "...com isenção de eventual rigor formalístico e sob a ótica de justiça tributária."

### Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/CTA, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo-se incólume o crédito tributário exigido.

### Recurso Voluntário

Cientificado da decisão, em 18/06/2008 (fls. 28), o contribuinte, em 09/07/2008, interpôs recurso voluntário (fls. 29/30), trazendo os seguintes argumentos sintetizados a seguir:

Alega a autoridade fazendária que comprovante de despesas médicas dedutíveis, no valor de R\$ 1.500,00, não atende aos requisitos das normas vigentes.

Dito documento, por ocasião do atendimento da intimação para justificar a pretensa irregularidade, **foi reapresentado em sua forma original, do qual se obteve cópia por sistema fotocopiador no próprio recinto da DRF, sem necessidade de autenticação cartorária**, mesmo porque, de acordo com o art. 70, § 4º da Portaria RFB nº 10875, de 16/08/2007, as provas documentais deverão ser autenticadas por servidor da Receita Federal mediante conferência com os originais.

Dado o exposto, presume-se que o documento foi corretamente apresentado e ignora-se o motivo de sua caracterização como inválido.

Para dirimir dúvidas, renovo o encaminhamento do documento **devidamente autenticado em cartório**, como comprovação plena das despesas realizadas e indevidamente glosadas.

Requer ao final, o cancelamento parcial do débito fiscal reclamado. Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 31/32.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

### Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

#### Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

#### Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

#### Mérito

##### Da glosa remanescente em litígio sobre as despesas médicas declaradas:

Insurge-se, o Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/CTA, que manteve parcialmente a glosa das despesas pagas ao dentista Odilon Guariza – CRO 597 (R\$ 1.500,00), por falta de apresentação do recibo original comprovando a prestação dos serviços, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do todo processado, no sentido do acatamento da despesa declarada na DAA/2000.

Visando suprir o ônus que lhe competia, instrui a peça recursal com **cópias autenticadas** do recibo fornecido pelo profissional e do prontuário descritivo dos serviços realizados em sua esposa/dependente, Sra. Wilma Wachtler Ansbach (fls. 31/32).

De início, vale salientar que no processo administrativo fiscal, os princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório devem prevalecer, sobrepondo-se ao formalismo processual, sobretudo quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento, ou mesmo questionado pela decisão recorrida, caso em que é cabível a revisão do lançamento pela autoridade administrativa.

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pelo Recorrente.

Assim, passo ao cotejo dos documentos ora apresentados em relação aos fundamentos motivadores da glosa subsistente em litígio mantida pela decisão recorrida (fls. 24):

Conforme exposto acima no relatório, **a impugnação apresentada é parcial**, vez que o contribuinte expressamente **deixou de impugnar a glosa da dedução de R\$ 1.000,00 a título de despesas médicas**, reconhecendo serem devidos os valores daí decorrentes.

Desta forma, relativamente ao montante acima se aplica ao caso a disposição do artigo 17 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, (...).

Já no que diz respeito à despesa médica de R\$ 1.500,00 de que trata a cópia do recibo de fl. 7, é preciso esclarecer que a Instrução Normativa SRF n.º 25, de 1996, determina em seu artigo 44 que:

Art. 44. A dedução a título de despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam especificados e comprovados **com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CGC de quem os recebeu**. Na falta de documentação, a comprovação poderá ser feita com a indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento. (destacamos)

Como se vê, a legislação tributária exige expressamente que a prova das despesas médicas seja feita **por meio da apresentação dos comprovantes originais, e não cópias simples**. Desta forma, considerando que o parágrafo único do artigo 142 do CTN prevê que o procedimento administrativo de lançamento é plenamente vinculado sob pena de responsabilidade funcional, **não cabendo à autoridade administrativa acolher prova que não se revista da formalidade prevista na legislação, não resta nenhuma dúvida quanto à impossibilidade de se acolher, como prova, a cópia anexada aos autos**.

Neste ponto é oportuno destacar a impossibilidade de se acatar o requerimento feito na impugnação para que o procedimento fosse revisto "...com isenção de eventual rigor formalístico e sob a ótica de justiça tributária" **uma vez que, como se viu, a legislação exige que a prova seja feita pelo documento original**.

(...)

Como se vê, não há margem para proceder com isenção de eventual rigor formalístico no caso. **A legislação determina que a prova seja feita por meio dos documentos originais. Se estes não são apresentados, não há como se acolher a despesa como dedutível**.

Pois bem. Entendo que a pretensão recursal merece prosperar, porquanto o Recorrente desincumbiu do ônus que lhe competia.

O recibo ora apresentado, acompanhado do prontuário descritivo dos serviços realizados (fls. 31/32), **ambos documentos autenticados em Cartório de Tabelionato de Notas**, traz a indicação do endereço profissional do prestador dos serviços odontológicos e todos os demais requisitos exigidos pela legislação de regência (art. 80, § 1º, II e III do RIR/99), além de não deixarem dúvidas que os serviços foram prestados e realizados em favor da esposa/dependente do Recorrente, restando assim, ao meu sentir, sanado o vício apontado na decisão recorrida, razão pela qual afasto a glosa remanescente sobre a despesa declarada e objeto de presente recurso.

### **Conclusão**

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, para restabelecer a dedução da despesa odontológica glosada, no valor de R\$ 1.500,00, na base de cálculo do imposto de renda no ano-calendário 1999, exercício 2000.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Wilderson Botto